



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CAMARA

10480.008381/91.10

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Sessão de 24 de abril de 1.996

ACORDÃO Nº 302-33.315

Recurso nº.: 117.393

Recorrente: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A

Recorrid DRJ/RCE/PE.

VALORAÇÃO ADUANEIRA

- 1.A atribuição de valor às mercadorias importadas deve obedecer ao que se encontra estabelecido no Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Dec. nr. 92.930/86.
- 2.A divergência entre os valores indicados na D.I. e o constante de Certidão da SUDENE não basta, em si, para que se tenha por comprovada a ocorrência de superfaturamento.
- 3.Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora, que passa a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de abril 1996.

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO-Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

VISTO EM 10 OUT 1996  
SESSAO DE

Luiz Fernando Oliveira de Moraes  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausente justificadamente os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIZ ANTONIO FLORA e HENRIQUE PRADO MEGDA. Fez sustentação oral o advogado Dr. Haroldo Gueiros Bernardes OAB-SP/76689.

MINISTERIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA  
RECURSO NR. 117.393  
ACORDAO NR. 302-33.315  
RECORRENTE: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRJ/RCE/PE  
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

A empresa em referência importou, com benefício fiscal de redução tributária concedida pela SUDENE, mercadorias constantes de certidão emitida por aquele órgão.

Ocorre que o valor da transação indicado pela importadora difere frontalmente do valor constante da lista anexa à certidão expedida pela SUDENE, com base na Resolução nr. 8.419/80.

Enquanto da referida certidão consta o valor de US\$ 27.906,86 (vinte e sete mil, novecentos e seis dolares e oitenta e seis cents) na D.I., e demais documentos que instruem o despacho de importação, foi indicado o valor de US\$ 40.153,16 (quarenta mil, cento e cinquenta e três dólares e dezesseis cents).

De tal constatação resultou a autuação formalizada no auto de infração de fls. 01, indicando a ocorrência de superfaturamento e sujeitando o importador à multa capitulada no art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação tempestiva, a autuada argumenta que em 1980 foi amparada com o benefício a que se refere a certidão nr. 05/86, e que a concessão de tal benefício baseou-se em projeto elaborado em 1979. Considerando que a importação veio a ocorrer somente em 1987, o preço indicado sofreu alteração, devido a alterações na concepção técnica do equipamento.

Que embora os equipamentos sejam os mesmos, estes sofreram aperfeiçoamento tecnológico que justifica a diferença de preço.

A fim de dirimir dúvidas informa que solicitou à SUDENE pronunciamento a respeito da divergência de preço verificado

Considerando despropositual a alegação da autuada sobre a defasagem dos valores questionados, uma vez que a certidão nr. 05/86 da SUDENE que ampara a importação invalida a certidão nr. 01/84, e que os valores ali indicados o foram em 1986, e não oito anos antes da importação como quer a autuada, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso a este Conselho, a autuada acena com o Acordo de Valoração Aduaneira para espancar o argumento de que os valores constantes da referida certidão são os que se adequam para fins de prova junto à Receita Federal.

Sustenta que sequer a Guia de Importação tem poderes para valorar as mercadorias importadas, servindo apenas para fins de fechamento cambial, e que para fins de composição da base tributável o valor haverá de estar calculado nas regras 1 a 6 do Acordo de Valoração Aduaneira do GATT.

O art. 90, do Regulamento Aduaneiro, assim garante e o que poderia se discutir no caso seria a adoção desse ou daquele método de valoração, entre aqueles constantes do acordo.

Argumenta, ainda, que consultada a SUDENE, esta se pronunciou no sentido de que nada tem a se opor à diferença de preço constatada, conforme teor do documento de fl. 74.

Assim, defende a improcedência da autuação.

E o relatório. *gf*

V O T O


De fato, o parâmetro para apreciar questões referentes à valoração Aduaneira é o Acordo Internacional criado para tal fim, no âmbito do GATT, do qual o Brasil é signatário.

Se o valor da transação comercial revela-se duvidoso, faz-se, necessário a comprovação de ato fraudulento praticado pelas partes envolvidas na transação, para que reste comprovada a infração apontada nos autos.

Poder-se-ia, ainda, como bem coloca a recorrente, ser questionado o método aplicado na referida valoração, porém não se pode acolher como prova irrefutável do valor da transação os valores indicados no ato concessório do benefício de redução concedido ao importador, sob pena de se ferir norma legal originária de acordo internacional, a qual se impõe à legislação interna.

Neste sentido, dou provimento ao recurso interposto.

Sala das sessões, de 24 de abril de 1996.

  
Elizabeth Maria Violatto-Relatora